ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JUÍNA-MT

Auto de Infração nº 0556/2021

URGENTE

Prioridade de tramitação – Estatuto do Idoso **(Lei nº 10.741/03)**

mat. 8926
10/03/21

ADÃO DA SILVA, idoso, brasileiro, casado, **aposentado e pequeno agricultor rural,** titular da Cédula de Identidade RG sob o nº 30901495, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 409.019.809-78, domiciliado na Rua Umuarama, nº 139N, Módulo 05, Juína-MT CEP 78.320-000 e também no Sítio Silveira, na Linha Caiabi, Juína-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

ao procedimento instaurado por esta Secretaria, originário do **Auto de Infração nº 0556/2021 e Termo de Apreensão nº 2671** lavrados em 23/02/2021, fazendo-o pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – SÍNTESE DOS AUTOS

O defendente é aposentado e atua no ramo de agricultura de subsistência, possuindo inclusive, inscrição de produtor rural (cópia anexa)e também possui domicílio no setor urbano.

Ocorre que este foi surpreendido pela presença da equipe de fiscais da vigilância sanitária, **em sua residência,** que afirmavam que o mesmo estaria realizando a comercialização de carnes sem inspeção.

Adão da Silva

Contudo, o autuado não estava ocorrendo com tal prática. Ao contrário do que consta no Auto de Infração, **o autuado havia abatido dois animais (suínos), em sua propriedade rural, cuja carne era para seu próprio consumo**, conforme restará comprovado na instrução processual do presente procedimento administrativo.

No Auto de Infração nº 0556/2021 fez constar a seguinte prática supostamente delituosa:

> Infração do artigo 300, incisos VI, LXII e XLIV da Lei Municipal nº 1.528/2014
> Comercialização de carne suína sem inspeção

A suposta ocorrência dos fatos supramencionados resultou na aplicação da pena de multa no valor de **R$ 2.030,08 (dois mil, trinta reais e oito centavos)**.

No entanto, com a *permissa vênia*, o autuado não concorda com a penalidade a ele imposta, tendo em vista que, não cometeu o ato ilícito apontado no auto de infração, o que será demonstrado na presente defesa administrativa.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

O autuado, no momento da abordagem, **não realizava a comercialização de carnes suínas** sem inspeção sanitária como consta no auto de infração e termo de apreensão.

A verdade é que, diante do atual cenário econômico brasileiro e o aumento excessivo do valor da carne o atuado não viu outra alternativa senão começar a "carnear" e ter em estoque carne de suínos, o que lhe representava grande economia e permitia o sustento de sua família.

Destarte, os animais carneados eram destinados **ao consumo da própria família** e **não para comercialização**.

Cumpre asseverar que a quantidade de carnes encontradas no freezer do autuado é justificada em razão de o autuado ter recentemente carneado os animais que seriam utilizados como alimento durante alguns meses por sua família.

Adão Da Silva

Esta prática é muito comum em nossa região, haja vista que a maioria dos que residem na cidade tem um pedaço de terra onde se produzem animais para seu próprio consumo. Não há nenhum crime nesse ponto!

Além disso, faz-se necessário destacar que a equipe de fiscais da vigilância sanitária chegou adentrando/invadindo sua residência, **sem qualquer autorização ou determinação judicial** e afirmando que este realizava a comercialização de carnes sem inspeção, não permitindo que o autuado prestasse esclarecimentos acerca dos fatos.

Não bastasse isso, constou-se no termo de apreensão que havia pessoas no local que informaram estar adquirindo carnes suínas do autuado, todavia, as mesmas não foram identificadas.

Portanto, o referido auto de infração contém vícios insanáveis e merece ser anulado/desconstituído.

III – DA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO / PROVA ILÍCITA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XI estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial".

Pois bem, no caso em apreço, a prova material da suposta infração sanitária, qual seja, a carne suína, foi obtida ilicitamente, através de verdadeira invasão a residência do autuado.

Não bastasse isso, os fiscais convidaram a imprensa e a policia militar, tornando a invasão ainda mais vexatória e constrangedora para uma pessoa idosa (60 anos), o qual merecia, ainda mais, ser tratado com dignidade.

Nesse diapasão, a prova colhida sem a observância da garantia da inviolabilidade do domicílio é ilícita, porque ausentes, no momento da diligência, mínimos elementos indiciários da ocorrência de infração sanitária.

Adão da Silva

Ora, conforme consta no termo de apreensão, a equipe de fiscais se dirigiu e adentrou a residência do autuado após o recebimento de suposta denúncia de que este estaria realizando a comercialização de carne suína.

Destarte, no momento da diligência realizada pelos fiscais, que adentraram a residência do autuado sem qualquer autorização, não havia qualquer requisito que possibilitasse a violação do domicílio de forma lícita.

De tal modo que as provas obtidas sem a observância das garantias constitucionais ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento, por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, não podem ser admitidos no processo.

Portanto, inexiste qualquer prova válida que de suporte a manutenção do auto de infração e termo de apreensão, fazendo-se necessário que o presente processo seja extinto e arquivado nos termos do artigo 316 da Lei Municipal 1.528/2014.

IV – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE APREENSÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA

Não há como prevalecer o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, tendo em vista que o autuado não praticou as infrações ali apontadas, bem como, porque não há enquadramento de sua conduta tipificada como infração sanitária.

Consta no Auto de Infração que o autuado incorreu no artigo 300, incisos XLIV, LVI e LXII. *In verbis*:

> Art. 300 – São infrações sanitárias:
> XLIV – transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive as referidas na presente lei.
> Pena – advertência, pena educativa, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.
> LVI – exercer profissões e ocupações relacionas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Adão da Silva

> Pena – advertência, interdição, cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.
>
> LXII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias **relacionadas à estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias primas e de produtos** sob Vigilância Sanitária.
>
> Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

Ora, o autuado não transgrediu qualquer norma de promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo em vista que a carne apreendida em sua residência era destinada ao consumo próprio.

Ainda, não exerceu qualquer profissão ou ocupação relacionada a saúde sem habilitação profissional. O autuado é aposentado rural, mas ainda labora em sua pequena propriedade rural, Sitio Silveira, em regime de economia familiar, que **não possui relação com a saúde**.

Além disso, o fato de ter carneado animais suínos que, ressalta-se, eram destinados ao consumo próprio, não lhe exigem habitação legal.

Ademais, o autuado não fabrica matérias-primas ou produtos para incorrer na infração tipificada no artigo 300, LXII, da Lei Municipal 1.528/2014.

Portanto, inexiste infração cometida pelo autuado, vez que o autuado não praticou atividade que se enquadra nas condutas tipificadas por Lei como infração sanitárias.

A documentação colacionada ao procedimento administrativo não demonstra em nenhum momento a autoria e materialidade da suposta infração pela qual ocorreu a autuação.

Portanto, o autuado não cometeu nenhuma infração sanitária, haja vista que não praticou conduta tipificada como tal.

Adão da Silva

A autuação infracional com fulcro em conduta atípica viola a necessária formalidade da constituição do ato administrativo infracional e limita o direito de defesa do autuado.

Portanto, ante a ausência de tipificação, inexiste qualquer fundamento legal para a aplicação da multa e apreensão das carnes pertencentes ao autuado, razão pela qual a **desconstituição do Auto de Infração nº 0556/2021 e Termo de Apreensão nº 2671** são medidas que merecem ser acolhidas.

V – DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO SANITÁRIA

O autuado, consciente da necessidade de se preservar e proteger a saúde, sempre primou pelo atendimento aos comandos legais emanados do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, aos agentes fiscais isso não importa.

Pelo que se nota, o abuso de autoridade é o que se observa na maioria dos casos, o que ocasiona, muitas das vezes em anulação do auto de infração pela inobservância na sua lavratura.

O auto de infração, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

No presente caso, verificam-se vários pontos de ilegalidades incidentes nas sanções administrativas prolatadas sobre o autuado.

O auto de infração epigrafado foi lavrado de maneira desarrazoada, sem qualquer critério de proporcionalidade ou adequação.

O autuado não agiu ilegalmente, consoante equivocadamente afirma a autoridade fiscal subscritora das sanções administrativas em comento, sendo desarrazoada a aplicação de multas, quando por equívoco do agente autuante o patrimônio de cidadão idôneo é atingido.

Adão da Silva

Data máxima vênia, a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao vislumbrar a existência, no local, de infração sanitária.

O autuado não realizava a comercialização de carnes conforme consta no auto de infração e termo de apreensão.

Destarte, diante do atual cenário da economia brasileira e da infração dos preços das carnes, o autuado primou pela sua sobrevivência e de sua família e, mantem em seus freezers, carnes trazidas de sua propriedade rural, que eram destinados ao consumo próprio.

Insta esclarecer, que no momento da diligência realizada pela equipe de fiscais o autuado havia acabado de carnear um animal e o preparava para guardar em seu freezer, razão pela qual havia grande quantidade de carnes suínas em sua residência.

Temos que o exame da caracterização do ilícito dá-se pela extrapolação das regras sanitárias, ou seja, é prejudicial e antecedente ao exame do ilícito, a noção do limite lícito.

O objeto jurídico dado como lesado é a saúde, mas a lesão (infração) e consequente prejuízo só estará caracterizada pelo excesso da conduta legal. Consoante alhures explanado e fartamente comprovado, não houve qualquer atividade lesiva do autuado no caso em epígrafe.

O autuado não agiu ilicitamente em nenhuma de suas condutas.

Há um erro absurdo no preenchimento do Auto de Infração, oriundo da equivocada interpretação e ignorância dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

Não é justo que o autuado arque com as consequências impostas pela Administração Pública por um fato que tem origem em um erro desta própria Administração que está pretendendo punir o autuado com fundamento legal equivocado.

Adão da Silva

Diante disso, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, **sua nulidade é evidente**, por afronta ao princípio da legalidade.

VI – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE / REDUÇÃO DA MULTA / PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Na insistência da manutenção de qualquer multa em desfavor do autuado, está há de ser substituída ou reduzida na forma a seguir exposta.

No Estado Democrático de Direito, é imperioso sob pena de nulidade absoluta, que a apuração obedeça aos ditames legais, sobretudo, aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e os outros aplicáveis a Administração Pública em geral, por força do art. 37 da Constituição.

O autuado não tem antecedentes e nem débitos junto ao órgão, também não ficou comprovado qualquer consequência para a saúde pública.

Note que o fiscal sequer levou em consideração qualquer destes parâmetros ao calcular o valor da multa, o que evidencia seu abuso de poder em razão da violação dos princípios constitucionais e da própria lei municipal.

O Estado Democrático de Direito, consoante disciplina o artigo 1º da CF/88, deve presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, incluindo-se as sanitárias, observando o princípio da **proporcionalidade e razoabilidade.**

Neste liame, o artigo 295 da Lei Municipal de Juína-MT nº 1.528/2014 estabelece requisitos a serem observados pela autoridade sanitária ao impor a infração. Veja-se:

> Art. 295 Para a imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
> I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
> II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

Adão da Silva

III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;

IV – a localidade e a região onde ocorrer a infração;

V – a capacidade econômica do infrator

No caso em tela, o agente autuador ao proceder à aplicação do valor da multa esquece totalmente do procedimento legal a que estava vinculado de ordem do art. 295 da Lei Municipal de Juína-MT nº 1.528/2014, aplicando multa sem observar a situação econômica do suposto infrator, seus antecedentes e a gravidade dos fatos, que assim prevê sobre a dosimetria da pena.

Tal necessidade torna-se mais premente à medida que vemos fiscais autuantes lançarem multa no valor de R$ 2.030,08 (dois mil, trinta reais e oito centavos) aplicada cumulativamente com a apreensão da carne, sem qualquer critério legal.

Neste ponto, é importante transcrever as lições o ilustre doutrinador em direito administrativo Diogenes Gasparini[1], *in verbis*:

> Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP, 15:284). Sendo assim é certo que 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
>
> Costuma-se ver na regra do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 9.784/99, que exige que nos processos administrativos seja observada a "**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**", o cerne do princípio da proporcionalidade, que, no entanto, é apenas um aspecto do princípio da razoabilidade. **Os atos administrativos não podem**

[1] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 11ª Edição, Ed. Saraiva.

> **ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado**. (Grifou-se)

Assim disciplina Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], vejamos:

> (...) o princípio constitucional implícito da razoabilidade deve servir de barreira limitativa à discricionariedade da Administração Pública especialmente diante de casos em que ocorre a aplicação de sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas, **algo que ocorre no caso de penas pecuniárias, que devem ser fixadas em limites razoáveis, de modo a não assumir caráter confiscatório.** Nem onerar excessivamente a atividade profissional exercida licitamente. (Grifou-se)

A aplicação da Lei é condição essencial para a validade dos atos administrativos, estando os atos da autoridade competente vinculado ao princípio da legalidade.

Diante disso, caso não seja acolhida a alegação de inexistência de infração sanitária, com a respectiva desconstituição do auto de infração e termo de apreensão, imperioso se faz a observância do enquadramento legal, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação aplicação a sanção, devendo a mesma ser reduzida à advertência.

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer da Vossa Senhoria:

a) seja declarada ilícitas e excluídas dos autos as provas obtidas com a violação do domicílio do autuado, posto que ausentes os requisitos que excepcionalmente permitem a entrada de autoridades em residências sem autorização dos moradores e sem mandado judicial;

b) seja **julgada totalmente procedente** a presente defesa, pugnando pela nulidade do Auto de Infração nº 0556/2021 e do Termo de Apreensão

Adão da Silva

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. Ed. Atlas, 1991, p. 148.

nº 2671 a consequente extinção e arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 316 da Lei Municipal 1.528/2014;

c) seja determinada a **restituição de 160,900 kg de carnes apreendidas** ao autuado;

d) Alternativamente, não cancelando a aplicação das penalidades impostas, que se efetive **readequação da multa com a redução da mesma à advertência, ou que seja arbitrada de acordo com o artigo 295 da Lei Municipal nº 1.528/2014**, bem como, **que seja promovida a devolução das carnes apreendidas ao autuado**, atendendo-se assim ao enquadramento legal e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

e) A inexigibilidade da multa até o julgamento final desta defesa;

f) A produção de todas as provas em direitos admitidas, sejam elas, testemunhal, documental, pericial e de vistoria técnica, conforme fundamentos exarados acima;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juína/MT, 10 de fevereiro de 2021.

ADÃO DA SILVA

Defendente